



By @kakashi_copiador



RESUMO DE AFO

Classificações da Despesa

Forma de Ingresso

- **Orçamentária:** são as despesas **fixadas** nas leis orçamentárias ou nas de créditos adicionais, instituídas em bases legais. **Obedecem aos estágios** da despesa: fixação, empenho, liquidação e pagamento.
 - Exemplos: construção de prédios públicos, manutenção de rodovias, pagamento de servidores, etc.
- **Extraorçamentária:** são as despesas **não consignadas** no orçamento ou nas leis de créditos adicionais. Correspondem à devolução de recursos transitórios que foram obtidos como receitas extraorçamentárias, ou seja, pertencem a terceiros e não aos órgãos públicos.
 - Exemplos: as restituições de cauções, pagamentos de restos a pagar, resgate de operações por antecipação de receita orçamentária, etc.
- Na LOA, a **discriminação da despesa**, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por **categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação**.

Classificação por Natureza da Despesa

- Classificação quantitativa:



C – G – MM – EE – DD

- **1º nível: Categoria Econômica:**

- 3 – Despesas **Correntes**; 4 – Despesas de **Capital**.

- **2º nível: Grupo de natureza da despesa – GND:**

Despesas Correntes	Despesas de Capital
1 – Pessoal e Encargos Sociais	4 – Investimentos
2 – Juros e Encargos da Dívida	5 – Inversões financeiras
3 – Outras Despesas Correntes	6 – Amortização da Dívida

- **GND das despesas correntes:**

- **Pessoal e Encargos Sociais:** despesas orçamentárias com pessoal ativo, inativo e pensionistas, relativas a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência, conforme estabelece o caput do art. 18 da LRF.
- **Juros e Encargos da Dívida:** despesas com o pagamento de juros,



comissões e outros encargos de operações de crédito internas e externas contratadas, bem como da dívida pública mobiliária.

- **Outras Despesas Correntes:** despesas com aquisição de material de consumo, pagamento de diárias, contribuições, subvenções, auxílio-alimentação, auxílio-transporte, além de outras despesas da categoria econômica “despesas correntes” não classificáveis nos demais grupos de natureza de despesa.

- **GND das despesas de capital:**

- **Investimentos:** despesas orçamentárias com softwares e com o planejamento e a execução de obras, inclusive com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, e com a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente.
- **Inversões Financeiras:** despesas orçamentárias com a aquisição de imóveis ou bens de capital já em utilização; aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital; e com a constituição ou aumento do capital de empresas, além de outras despesas classificáveis neste grupo.
- **Amortização da Dívida:** despesas com o pagamento e/ou refinanciamento do principal e da atualização monetária ou cambial da dívida pública interna e externa, contratual ou mobiliária.

- **Reservas:** 9 – Reserva de Contingência e Reserva do RPPS.



- **3º nível: Modalidade de Aplicação:**

- Indica se os recursos serão aplicados **mediante transferência** financeira, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária para outros níveis de Governo, seus órgãos ou entidades, **ou diretamente** para entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições; ou, então, diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo. É uma informação gerencial que objetiva, principalmente, **eliminar a dupla contagem** dos recursos transferidos ou descentralizados.

- **4º nível: Elemento da Despesa:**

- Tem por finalidade identificar os **objetos de gasto**.

- **5º nível: Desdobramento Facultativo do Elemento da Despesa:**

- Conforme as necessidades de **escrituração contábil e controle da execução** orçamentária ficam **facultados** por parte de cada ente o desdobramento dos elementos de despesa.

Classificações Doutrinárias

Competência Institucional

- Governo Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal.

Quanto à afetação patrimonial

- **Despesa Orçamentária Efetiva:** aquela que, no momento da sua realização, **reduz a situação líquida** patrimonial da entidade.

- Exemplos: despesas **correntes**, exceto aquisição de materiais para estoque e a despesa com adiantamento, que representam fatos permutativos e, assim, são não efetivas.
- **Despesa Orçamentária Não Efetiva:** aquela que, no momento da sua realização, **não reduz a situação líquida** patrimonial da entidade e constitui fato contábil **permutativo**.
 - Exemplo: despesas de **capital**, exceto as transferências de capital que causam decréscimo patrimonial e, assim, são efetivas.

Quanto à regularidade (ou periodicidade)

- **Ordinárias:** compostas por **despesas perenes** e que possuem característica de **continuidade**, pois se repetem em todos os exercícios, como as despesas com pessoal, encargos, serviços de terceiros, etc.
- **Extraordinárias:** não integram sempre o orçamento, pois são despesas de **caráter não continuado**, eventual, inconstante, imprevisível, como as despesas decorrentes de **calamidade pública, guerras, comoção interna**, etc.

Classificação da Despesa na Lei 4320/1964

- Classificação **quantitativa**:
 - Categoria Econômica: Despesas Correntes; Despesas de Capital.
- **Despesas Correntes**:
 - **Despesas de Custeio**: as dotações para manutenção de serviços



anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

- **Transferências Correntes:** as dotações para despesas as quais **não corresponda** contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.
- Consideram-se **subvenções**, para os efeitos desta lei, as **transferências** destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:
 - I - subvenções **sociais**, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de **caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;**
 - II - subvenções **econômicas**, as que se destinem a **empresas públicas ou privadas** de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

- **Das Subvenções Sociais:**

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

• **Das Subvenções Econômicas**

Art. 18. A cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas:

- a) as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais;
- b) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.

Art. 19. A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.



- **Despesas de Capital:**

- **Investimentos:** as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.

Art. 20. Os investimentos serão discriminados na Lei de Orçamento segundo os projetos de obras e de outras aplicações.

*Parágrafo único. Os **programas especiais de trabalho** que, por sua natureza, não possam cumprir-se subordinadamente às normas gerais de execução da despesa **poderão ser custeadas por dotações globais**, classificadas entre as Despesas de Capital.*

- **Inversões Financeiras:** as dotações destinadas a aquisição de imóveis, ou de bens de capital já em utilização; aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital; constituição ou aumento do capital de entidades ou empresas que visem a objetivos comerciais ou financeiros, inclusive operações bancárias ou de seguros.
- **Transferências de Capital:** as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar,



independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

*Art. 21. A Lei de Orçamento **não consignará** auxílio para investimentos que se devam incorporar ao patrimônio das empresas privadas de fins lucrativos.*

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às transferências de capital à conta de fundos especiais ou dotações sob regime excepcional de aplicação.

- Cuidado com a diferença dos conceitos de Inversões Financeiras na lei 4320/64 e a classificação por natureza:
 - **Lei 4320/64:**
 - Agrícola ou Industrial - AGRIN – Investimento.
 - **COMercial ou FINanceiro - COMFIN - Inversões Financeiras**
 - **Classificação por natureza da despesa:**
 - Aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de **qualquer espécie - Inversões Financeiras.**